**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 923590/2010.**

**Recorrente - Claudio Roberto Belle.**

Auto de Infração n° 126270, de 30/11/2010.

Relator - César Esteves Soares - IBAMA.

Advogado - Daniel Winter – OAB/MT 11.470.

2ª Junta de Julgamento de Recursos.

**414/2021**

Auto de Infração n° 126270, de 30/11/2010. Auto de Inspeção n°144217, de 30/11/2010. Termo de Embargo/Interdição n° 104539, de 30/11/2010. Relatório Técnico n° 879/SUF/CFFUC/2010, de 13/12/2010. Por destruir com uso de fogo 356 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, conforme auto de inspeção n° 144217. Decisão Administrativa n°1337/SGPA/SEMA/2019, de 01/08/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 126270, de 30/11/2010, arbitrando multa de R$ 160.200,00 (cento e sessenta mil e duzentos reais), com fulcro no artigo do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja recebido e processado na forma da lei o presente recurso administrativo, a fim de que sejam conhecidas as matérias de defesa acima aventadas, por ordem de prejudicialidade, cancelando-se o auto de infração lançado em desfavor da autuado. Em pedido subsidiário, na remota hipótese de não ser anulado o auto de infração ora combatido, requer a suspensão e posterior conversão da pena de multa indicada no AI combatido, conforme preconiza o art. 59, NCF em simetria com o art. 8° do Decreto Estadual n° 1.491/2018. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 2ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, acolhendo o voto do relator, observamos falta de elementos conclusivos no processo que confirmem o nexo causal entre alguma conduta do autuado e a queima verificada nos 356 há de vegetação nativa. Não há prova pericial que permita concluir de maneira inconteste a culpabilidade do autuado. Ante as provas, documentos e pareceres que instruem os autos, os quais constituem parte integrante deste ato decisório, verificamos fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada pela autoridade de 1ª instância. Por tais motivos, conhecemos do recurso administrativo com os motivos nele expostos e decidiram pelo cancelamento do Auto de Infração n° 126270 em virtude do prejuízo que se verificou quanto ao nexo causal, descaracterizando a autoria da autuada pela queima de vegetação nativa verificada na área.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Marcos Felipe Verhalen de Freitas**

Representante da SEDUC.

**Fabíola Laura Costa**

Representante da FECOMÉRCIO.

**William Khalil**

Representante do CREA.

**Gisele Gaudêncio Alves da Silva**

Representante do ITEEC.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2021.

 **William Khalil**

 **Presidente da 2ª J.J.R.**